HABEAS CORPUS Nº 919389 - MG (2024/0202473-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	RODRIGO CARDOSO MENDES
ADVOGADOS	:	DANILO ALVES LOPES - MG210204
		RODRIGO CARDOSO MENDES - MG222379
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	DOUGLAS RICARDO DE MOURA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. PRISÃO PREVENTIVA. FORAGIDO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso Em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante pela prática de furto qualificado (art. 155, § 4º, IV, do Código Penal), que descumpriu as medidas cautelares impostas após a concessão de liberdade provisória. A defesa alega ausência dos requisitos para manutenção da prisão preventiva, excesso de prazo e condições pessoais favoráveis que justificariam a aplicação de medidas cautelares diversas à prisão.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, considerando o descumprimento de medidas cautelares e o fato de o paciente estar foragido; (ii) se as condições pessoais favoráveis e o alegado excesso de prazo justificam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é justificada quando há elementos concretos que indicam risco à ordem pública, como no caso de descumprimento reiterado das medidas cautelares impostas, conforme art. 282, § 4º, do CPP, o que evidencia o *"periculum libertatis"* do paciente.

4. A decisão de decretação da prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem

Documento eletrônico VDA44367337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:21:47
Código de Controle do Documento: 6fea79f9-cc73-4572-9223-36242320261d

pública e assegurar a instrução processual, especialmente diante da prática do crime em concurso de pessoas e da tentativa de frustrar o monitoramento eletrônico.

5. O fato de o paciente estar foragido reforça a necessidade da prisão preventiva, uma vez que a sua soltura representaria risco concreto de reiteração delitiva e prejuízo à instrução criminal.

Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando o descumprimento das medidas cautelares demonstra a insuficiência dessas alternativas para garantir o cumprimento das determinações judiciais.

6. Não há elementos que justifiquem o excesso de prazo, sendo o atraso decorrente da conduta do próprio paciente, que se encontra foragido, o que impede a normal tramitação processual.

Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas, conforme decidido, diante da gravidade concreta da conduta e do descumprimento das medidas impostas.

IV. Dispositivo

7. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44367337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:21:47
Código de Controle do Documento: 6fea79f9-cc73-4572-9223-36242320261d

HABEAS CORPUS Nº 919389 - MG (2024/0202473-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	RODRIGO CARDOSO MENDES
ADVOGADOS	:	DANILO ALVES LOPES - MG210204
		RODRIGO CARDOSO MENDES - MG222379
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	DOUGLAS RICARDO DE MOURA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. PRISÃO PREVENTIVA. FORAGIDO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso Em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante pela prática de furto qualificado (art. 155, § 4º, IV, do Código Penal), que descumpriu as medidas cautelares impostas após a concessão de liberdade provisória. A defesa alega ausência dos requisitos para manutenção da prisão preventiva, excesso de prazo e condições pessoais favoráveis que justificariam a aplicação de medidas cautelares diversas à prisão.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, considerando o descumprimento de medidas cautelares e o fato de o paciente estar foragido; (ii) se as condições pessoais favoráveis e o alegado excesso de prazo justificam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é justificada quando há elementos concretos que indicam risco à ordem pública, como no caso de descumprimento reiterado das medidas cautelares impostas, conforme art. 282, § 4º, do CPP, o que evidencia o *"periculum libertatis"* do paciente.

4. A decisão de decretação da prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem

Documento eletrônico VDA44366989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:24:17
Código de Controle do Documento: 675eb733-ea0e-4f0d-bc7c-396a20c59c68

pública e assegurar a instrução processual, especialmente diante da prática do crime em concurso de pessoas e da tentativa de frustrar o monitoramento eletrônico.
5. O fato de o paciente estar foragido reforça a necessidade da prisão preventiva, uma vez que a sua soltura representaria risco concreto de reiteração delitiva e prejuízo à instrução criminal.
Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando o descumprimento das medidas cautelares demonstra a insuficiência dessas alternativas para garantir o cumprimento das determinações judiciais.
6. Não há elementos que justifiquem o excesso de prazo, sendo o atraso decorrente da conduta do próprio paciente, que se encontra foragido, o que impede a normal tramitação processual.
Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas, conforme decidido, diante da gravidade concreta da conduta e do descumprimento das medidas impostas.
IV. Dispositivo
7. Ordem de habeas corpus denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 259/260).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva, excesso de prazo e condições favoráveis para que se apliquem medidas cautelares diversas à prisão preventiva.

Consta dos autos que o paciente está foragido.

Requer a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que *“a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)”* (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti”*, aliado ao *“periculum libertatis”*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos

Documento eletrônico VDA44366989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:24:17
Código de Controle do Documento: 675eb733-ea0e-4f0d-bc7c-396a20c59c68

autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, *"em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP"* (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 243/254):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de D. R. M . S., sob a alegação de que esse estaria sofrendo constrangimento ilegal por ato praticado pelo Juízo da Central de Inquéritos Policiais da Comarca de Belo Horizonte.*
>
> *Narrou a impetração, em síntese, que, no dia 14/11/2023, o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no art. 155, §4°, IV, do Código Penal, sendo-lhe concedida, no dia 15/12/2023, a liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão.*
>
> *Argumentou que, em razão do descumprimento de medidas cautelares, foi decretada a prisão preventiva do paciente, no dia 22/01/2024, decisão que estaria a carecer de fundamentação idônea. Sustentou condições favoráveis ao paciente, ressaltando sua primariedade e o fato de que possuí residência fixa e ocupação lícita.*
>
> *Arguiu ausência de indícios de autoria, usando-se do princípio da proporcionalidade.*
>
> *Diante disso, requereu a concessão liminar da ordem ,afim de que seja cessado o constrangimento à liberdade de locomoção do paciente, mediante medidas cautelares diversas.*
>
> *O pedido liminar foi indeferido (doc. ordem 6).*
>
> [...]
>
> *No presente caso, depreende-se dos atos que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 14/11/2023 em razão da suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4°, inciso IV, do Código Penal.*
>
> *Realizada audiência de custódia em 15/12/2023, a autoridade apontada como coatora concedeu ao paciente a liberdade provisória acompanhada de medidas cautelares, incluindo monitoração eletrônica pelo prazo de 90 (noventa) dias.*
>
> *Durante cumprimento da medida, segundo relatórios do Núcleo de Monitoramento (doc. ordem 5), o paciente deixou que a bateria do dispositivo eletrônico se descarregasse totalmente, além de violar a área de inclusão.*
>
> *Apesar da justificativa apresentada, nota-se que o descumprimento se perpetuou e que as reiteradas tentativas de contato com o acusado não lograram êxito. Após notificação de desobediência desta medida, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva.*
>
> [...]
>
> *Ressalte-se, ainda, que, de acordo com o art. 282, §4° do CPP, constatado o descumprimento das medidas cautelares, o juiz poderá, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, substituir a medida, impor outra ou decretar a prisão preventiva, não se exigindo a oitiva prévia da defesa:*

Documento eletrônico VDA44366989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:24:17
Código de Controle do Documento: 675eb733-ea0e-4f0d-bc7c-396a20c59c68

[...]

Assim sendo, em face do descumprimento da medida com reiteradas violações mesmo depois das notificações, impõe-se o reconhecimento de que o paciente não atendeu à essência da medida imposta.

Nota-se, portanto, que a decisão impugnada se sustenta, sendo evidente que as medidas cautelares alternativas não se mostraram suficientes ao presente caso, uma vez que o paciente violou o compromisso assumido com o Estado, sendo necessária, pois, a decretação de sua prisão preventiva.

Além disso, em que pese o fato de o paciente ser primário, possuir residência fixa e em prego licito, ressalte-se que a existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não representa óbice suficiente à decretação da prisão preventiva.

[...]

Com efeito, é prudente que se mantenha a prisão preventiva, a fim de que seja preservada a ordem pública e a instrução processual, ante a gravidade concreta da conduta supostamente praticada pelo paciente, sendo relevante que se destaque, igualmente, prática do delito em concurso de pessoas e descumprimento da medida cautelar. No mais, cabe salientar que as alegações do impetrante quanto a negativa de autoria, não se trata de matéria cognoscível na via do habeas corpus, e não há, neste momento processual, elementos probatórios minimamente robustos a denotarem sua verossimilhança. Ante o exposto, presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva e ausente qualquer ilegalidade, DENEGO A ORDEM. É com o voto."

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, a lei 12.403/11, ao alterar grande parte dos dispositivos do Título IX do Código de Processo Penal - que fala sobre a prisão, as medidas cautelares e a liberdade provisória-, dá nova redação ao artigo 282 daquele codex legal e determina que as medidas a serem aplicadas devem ser adequadas à "gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado".

No caso concreto, quando da ponderação da razoabilidade e proporcionalidade, que deve ser feita quando da análise da necessidade de aplicação de medida de segregação cautelar, verifico ser necessária a manutenção da prisão preventiva, uma vez que o paciente deixou de cumprir com as medidas cautelares concedidas pelo juízo da origem.

A custódia cautelar é providência extrema e dessa forma, somente deve ser aplicada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do código processual penal, segundo o qual *"a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".*

Documento eletrônico VDA44366989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:24:17
Código de Controle do Documento: 675eb733-ea0e-4f0d-bc7c-396a20c59c68

De acordo com Aury Lopes Jr.*, "se quaisquer das medidas previstas no art. 319 do CPP se apresentar igualmente apta e menos onerosa para o imputado, ela deve ser adotada, reservando a prisão para os casos graves, como ultima ratio do sistema "* (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p.764).

Nesse sentido, há decisões dessa Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DECRETO PRISIONAL GENÉRICO. TRIBUNAL DE ORIGEM AGREGOU FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ENCARCERAMENTO. SUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Os arts. 64, inciso III, e 202, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma ou contraria a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Precedentes.2. In casu, o Agravado foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal, pois, em tese, em concurso com corréu, mediante uso de arma de fogo, anunciou um assalto, oportunidade em que teria subtraído cerca de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) em espécie e em cheques.3. A prisão flagrancial foi convertida em preventiva com suporte em fundamentação genérica, em contraposição à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que orienta-se no sentido de que fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo não são idôneos para justificar a manutenção da custódia cautelar.4. O Tribunal de origem corroborou a motivação genérica do decreto prisional e acrescentou que o cárcere cautelar é medida necessária para evitar uma possível reiteração delitiva, haja vista que a Folha de Antecedentes Criminais do Agravado indica que ele é reincidente específico.5. O reconhecimento do potencial risco de reiteração delitiva não torna o decisum de primeiro grau legítimo, uma vez que "não é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação (RHC 66.018/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/04/2016)" (AgRg no HC 559.314/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020; sem grifos no original).6. Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus desprovido.(AgRg no RHC n. 154.091/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44366989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:24:17
Código de Controle do Documento: 675eb733-ea0e-4f0d-bc7c-396a20c59c68

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0202473-2 **HC 919.389 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000241737477000 53048606820238130024

EM MESA JULGADO: 05/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RODRIGO CARDOSO MENDES
ADVOGADOS	:	DANILO ALVES LOPES - MG210204
		RODRIGO CARDOSO MENDES - MG222379
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	DOUGLAS RICARDO DE MOURA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44346590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 06/11/2024 17:38:37
Código de Controle do Documento: 251B10AC-3629-4F7E-BE5B-98360C54B719